



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720960/2022-11
ACÓRDÃO	1202-002.232 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Comprovado que o acórdão embargado incorreu em lapso relacionado ao período examinado pela autoridade fiscal, há de ser integrado a fim de ser sanado o vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar o Acórdão 1202-001.362 com alteração do campo período de autuação da ementa para “anos-calendário 2017 e 2018” e adequando se a redação da conclusão do voto condutor em relação à decadência (item 2 preliminares) para “não conhecer com base no art. 101, inciso III, do RICARF.

em 27 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1202-001.362, de 13/08/2024, assim ementado e decidido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a procedência ou não das alegações veiculadas sob a rubrica “temas relativos aos tributos cobrados” na impugnação levada a julgamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, não conhecer da prejudicial de decadência com base no inciso III, do art. 101 do RICARF e acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão nº 103.013.173 proferido pela 4ª turma da DRJ3 para que aquele colegiado decida sobre as matérias entabuladas no item III.4.1. da impugnação. Este relator, ao elaborar o voto vencedor daquele julgado, limitou-se a apresentar as razões que levaram o Colegiado a considerar procedente a autuação fiscal pela indedutibilidade do ágio discutido nos autos. O voto vencedor, contudo, não apresentou os fundamentos para a desqualificação da multa de ofício.

Cientificada do acórdão de recurso voluntário, a Fazenda Nacional manejou o recurso previsto no art. 115, inciso I do RICARF, apontando a omissão antes referida.

O despacho de fls. 1.873 a 1.876 admitiu parcialmente os embargos valendo-se dos seguintes fundamentos:

1- INEXATIDÃO MATERIAL/ERRO DE ESCRITA: ANOS-CALENDÁRIO DA AUTUAÇÃO.

A embargante apresenta os seguintes argumentos:

2. O presente processo administrativo trata da amortização fiscal de ágio nos anos-calendário de 2017 e 2018. No entanto, provavelmente por um lapso, a ementa do Acórdão Embargado faz referência aos anos-calendário de 2018 e 2019.

3. Há evidente inexatidão material/erro de escrita na ementa, o que justifica a apresentação dos presentes embargos, nos termos do art. 117 do RICARF.

4. A fim de evitar confusões posteriores, a Embargante pede, respeitosamente, a correção da inexatidão material na ementa do acórdão, para que se faça referência aos períodos de autuação corretos.

Há necessidade de correção do erro alegado.

Realmente, o presente processo cuida de lançamentos referentes aos anos-calendário de 2017 e 2018, mas a ementa do acórdão embargado faz referência aos anos-calendário de 2018 e 2019.

É oportuno registrar que uma das questões em litígio abrange alegação de decadência, tema cuja análise demanda uma identificação precisa dos períodos atuados.

Não bastasse isso, vê-se, também em relação à decadência, que o voto que orientou o acórdão embargado se manifestou no sentido de “afastar” a prejudicial de decadência, explicitando o lapso temporal transcorrido entre os fatos geradores e a formalização do lançamento, enquanto na parte dispositiva do acórdão, consta decisão de “não conhecer” da prejudicial de decadência, em razão do inciso III do art. 101 do RICARF, o que também precisa ser mais bem definido pelo colegiado.

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos para que sejam sanados os problemas acima apontados. Em seguida, o Sr. Presidente do Colegiado encaminhou os autos a este relator, já que fora responsável pela elaboração do voto vencedor do julgamento.

[...]

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que sejam sanados os problemas apontados no tópico “1- INEXATIDÃO MATERIAL/ERRO DE ESCRITA: ANOS-CALENDÁRIO DA AUTUAÇÃO”.

E REJEITO os embargos em relação à matéria tratada no segundo tópico.

[...]

Em seguida, os autos foram remetidos a este Relator, para análise dos embargos acolhidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

Os embargos foram opostos e acolhidos na forma regimental.

Duas questões entabuladas como “inexatidão – erro material ou de escrita” foram devolvidas ao Colegiado para as devidas correções.

A primeira delas diz respeito aos períodos a que se referem o contencioso. Compulsando-se a ementa do julgado, constata-se que ele se reporta aos anos-calendário 2018 e 2019, quando os fatos se referem, concretamente, aos anos-calendário 2017 e 2018.

Deste modo, há de se admitir os embargos, sem efeitos infringentes, para que a ementa traduza a verdade dos fatos e indique que eles são relativos aos anos-calendário 2017 e 2018.

A segunda incorreção diz respeito a uma divergência entre o dispositivo do acórdão e o voto condutor do julgado no que respeita à preliminar de decadência. No dispositivo, restou assentada a seguinte decisão (com destaques acrescidos):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, **não conhecer** da prejudicial de decadência com base no inciso III, do art. 101 do RICARF e acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão nº 103.013.173 proferido pela 4ª turma da DRJ3 para que aquele colegiado decida sobre as matérias entabuladas no item III.4.1. da impugnação.

Já no voto condutor do julgado, consta a seguinte conclusão quanto ao tema:

Por estes fundamentos, **afasto** a preliminar de nulidade da autuação fiscal e a prejudicial de decadência do direito de examinar os ágios glosados.

O referido art. 101, inciso III do RICARF ostenta a seguinte redação:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como o acórdão recorrido decidiu sobre a matéria valendo-se da Súmula CARF nº 116, a alegação de decadência para a constituição do crédito tributário decorrente de amortização de ágio não deve ser conhecida, de modo que os fundamentos do voto condutor do julgado devem ser integrados pelos do presente acórdão.

Pelo exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para que o acórdão 1202-001.362 seja integrado pelo presente acórdão, retificando-se o campo período de autuação da ementa para “anos-calendário 2017 e 2018” e adequando-se a redação da conclusão do voto condutor quanto à decadência (item 2 – preliminares) para “não conhecer, com base no art. 101, inciso III do RICARF”.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira